

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 83/643/CEE, relativa à facilitação dos controlos físicos e das formalidades administrativas aquando do transporte das mercadorias entre Estados-membros

COM(90) 356 final — SYN 284

(Apresentada pela Comissão em 1 de Agosto de 1990)

(90/C 204/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 83/643/CEE ⁽¹⁾ compreende um conjunto de medidas destinadas a diminuir o tempo de espera a que estão sujeitos os transportes de mercadorias nas fronteiras internas da Comunidade;

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia prevê o estabelecimento progressivo, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, do mercado interno que compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual é assegurada, nomeadamente, a livre circulação das mercadorias;

Considerando que, enquanto se aguarda a supressão das fronteiras internas, se afigura possível e oportuno realizar a curto prazo novos progressos, a fim de simplificar e acelerar os movimentos intracomunitários de mercadorias;

Considerando que o princípio introduzido pela Directiva 83/643/CEE, nos termos do qual os controlos serão efectuados por amostragem, salvo em circunstâncias devidamente justificadas, só se aplica aos «controlos físicos» e que a experiência demonstrou que, a fim de se poder limitar, na medida do possível, o tempo de espera na fronteira, é oportuno definir as noções de «controlos físicos», de «formalidades administrativas» e de «amostragem»;

Considerando que, nomeadamente no âmbito do regime de trânsito comunitário, o operador pode dar início ao procedimento de trânsito no Estado-membro de partida e/ou prever a introdução no consumo das mercadorias ou a sua sujeição a qualquer outro regime num local si-

tudo no Estado-membro de destino e que, nesse contexto, o princípio da concentração dos diversos controlos num mesmo local, introduzido pela Directiva 83/643/CEE, só produzirá efeitos positivos nas fronteiras se essa concentração se efectuar preferencialmente no local de partida ou de destino das mercadorias, sem prejuízo da livre escolha do operador;

Considerando que o período mínimo do horário de abertura das principais estâncias de controlo nos Estados-membros deve ser alargado para facilitar o cumprimento dos controlos e das formalidades no local de partida ou de destino das mercadorias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 83/643/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado ao artigo 1º o seguinte número:

«3. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

—“controlos”, qualquer operação através da qual a alfândega ou qualquer outro serviço de controlo procede à verificação física ou à inspecção visual quer do meio de transporte quer das próprias mercadorias, a fim de se assegurar de que a natureza, origem, estado, quantidade ou valor respectivos estão conformes com os dados dos documentos apresentados,

—“formalidades”, qualquer formalidade a que a administração sujeita o operador e que consiste na apresentação ou na análise dos documentos, dos certificados que acompanham a mercadoria ou de outros dados, independentemente do modo ou da forma que assumirem, relativos à mercadoria ou aos meios de transporte.»

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que, durante uma operação de trans-

(¹) JO nº L 359 de 22. 12. 1983.

porte, os diversos controlos e formalidades se realizem num prazo mínimo necessário e,

- na medida do possível, num mesmo local, e de preferência no local de partida e/ou de destino das mercadorias,
- no que diz respeito aos controlos, por amostragem, excepto em circunstâncias devidamente justificadas.

2. Para efeitos de aplicação do segundo travessão do nº 1, a base da amostragem deve ser constituída pela totalidade das expedições que atravessem um posto fronteiriço ou são apresentadas a uma estância de controlo ou a um serviço de controlo, durante um período determinado, e não pelo conjunto de mercadorias que constituem cada remessa.

3. Os Estados-membros facilitarão, nos locais de partida e de destino das mercadorias e nas condições que considerarem adequadas, o recurso aos procedimentos simplificados, tal como previstos pela regulamentação em matéria de expedição, de circulação e de introdução no consumo das mercadorias.

4. Os Estados-membros envidarão esforços no sentido de distribuir a implantação das estâncias aduaneiras, incluindo no interior dos seus territórios, de modo a atender, da melhor forma, as necessidades dos operadores comerciais.»

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

Sempre que o volume de tráfego o justifique, os Estados-membros actuarão de molde a que:

- a) Os postos fronteiriços estejam abertos, excepto se a circulação for proibida, para permitir que:
 - a passagem das fronteiras seja assegurada vinte e quatro horas por dia com os controlos e formalidades correspondentes para as mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro de trânsito e respectivos meios de transporte, bem como

para os veículos que circulem em vazio, excepto no caso de ser necessário um controlo na fronteira com o objectivo de impedir a propagação de doenças,

- os controlos e as formalidades relativos à circulação dos meios de transporte e das mercadorias que não circulem ao abrigo de um regime aduaneiro de trânsito possam ser efectuados de segunda a sexta-feira por um período ininterrupto de, pelo menos, dez horas e ao sábado por um período ininterrupto de, pelo menos, seis horas, excepto se esses dias forem dias feriados;
- b) As estâncias aduaneiras, bem como os outros serviços que efectuem controlos e formalidades de importação ou de exportação de mercadorias, situadas no interior do país, estejam abertas para permitir que os controlos e formalidades relativos às mercadorias que aí sejam apresentadas possam ser efectuados de segunda a sexta-feira por um período de, pelo menos, 10 horas, e ao sábado por um período de, pelo menos, 6 horas, excepto se esses dias forem dias feriados;
- c) No caso de veículos e mercadorias expedidos por via aérea, os períodos referidos no segundo travessão da alínea a) sejam adaptados de forma a satisfazer as necessidades efectivas e, para esse efeito, possam ser fraccionados em função do fluxo de tráfego;
- d) Os transbordos que, no âmbito de regulamentações existentes, os serviços aduaneiros autorizem a efectuar fora da sua fiscalização directa possam realizar-se em qualquer momento de forma a satisfazer as necessidades efectivas.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Setembro de 1991.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições que tiverem adoptado para efeitos de aplicação da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.